

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2016.

**Comunicação: 136/2016**

**MEDIDA CAUTELAR INOMINADA N. 191/2016**

**Despacho**

**Ementa**

Medida Cautelar Inominada. Suposto erro do árbitro na confecção da súmula da partida, ao consignar que o atleta expulso não era o realmente alijado da partida. Pedido de condição de jogo, que se indefere, por falta de amparo legal.

**Relatório**

Cuida-se de Medida Cautelar Inominada, requerida pelo CLUBE DE REGATAS FLAMENGO, apontando irregularidade praticada pelo árbitro Sr. Luciano Alves da Silva, no preenchimento da Súmula da partida realizada em 30/4/2016, entre o Clube requerente e a equipe do Boa Vista Sport Club, válida pela 5<sup>a</sup> rodada do Campeonato Estadual, série “A”, na categoria Sub-15.

Segundo narra a vestibular, constou da Súmula que, durante o transcorrer da partida, mais especificamente aos 42 minutos, “foi expulso o jogador n. 3 (três) da equipe Flamengo por dar uma entrada firme, parando o jogo, quando o jogador do Boa Vista de n. 11 o senhor Victor saia em contra ataque, nas mediações do meio campo, o jogador não precisou de atendimento.”

Acontece que, ainda como diz a exordial, o atleta n. 3, do CR Flamengo, Sr. Teodoro Rodrigues Barbosa Raspini da Fonseca jamais foi expulso, pois quem foi excluído, na verdade, foi o atleta n. 08, Sr. João Victor Gomes da Silva, sendo certo, ainda, qual tal expulsão não ocorreu aos 42 minutos.

**Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro**

---

Rua do Acre, 47/2º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20.180-000

**Tels.: (21) 2253-0808 / (21) 2253-1577**



Assim, invocando os preceitos do artigo 119, do CBJD, deseja a anulação da Súmula em questão, por imprestabilidade. Em sede de liminar, pede que o atleta Teodoro seja autorizado a participar da próxima partida, marcada para amanhã, deixando de cumprir a suspensão automática, pois “não se pode admitir que um atleta que não foi expulso seja penalizado ....”.

Resumidamente relatado, decido:

Apesar da relevância dos argumentos explicitados pelo Requerente – que, em sendo verdadeiros são graves -, não vislumbro a possibilidade de atender ao seu pleito, através das vias estreitas que regem a matéria.

Com efeito, o que deseja o Requerente, na prática, é que pela via contenciosa, se dê condição de jogo ao atleta Teodoro Rodrigues, citado na Súmula como expulso aos 42 minutos de jogo.

Ora, a Súmula da partida guarda presunção de verdade, que só pode ser desconstituída através de prova cabal e definitiva.

No caso presente, o Requente junta prova de vídeo que, por ser unilateral, não tem o condão de desmentir a Súmula elaborada pelo árbitro da partida.

A verdade é que o atleta, em virtude de ter constado como expulso está obrigado a cumprir suspensão automática, conforme consta dos Regulamentos a serem observados no curso da competição, não cabendo, ao TJD, declarar condição de jogo, como quer o C.R. Flamengo. Até prova em contrário, vale o que consta da súmula.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de LIMINAR, requerido pelo CLUBE DE REGATAS FLAMENGO, no bojo da presente MEDIDA CAUTELAR INOMINADA.

Designo como Relator o Auditor: Dr. José Jayme Santoro.

Publique-se e intimem-se.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 2016.

José Teixeira Fernandes

Presidente TJD/RJ

**Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro**

---

Rua do Acre, 47/2º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20.180-000

**Tels.: (21) 2253-0808 / (21) 2253-1577**